



PROTOCOLO Nº :	1988158/2025
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL RESERVA DO CABACAL - MT
ASSUNTO :	DENÚNCIA – Chamado 311/2025 - Relatório Técnico Preliminar
RELATOR :	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de análise preliminar de DENÚNCIA – Chamado 311/2025, em desfavor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal – MT, em razão de possíveis irregularidades relacionadas com a ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias descontadas de Segurado, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Após Manifestação Prévia do Gestor, a equipe técnica apresentou o Relatório Técnico Preliminar, Documento 610865/2025, concluindo (Capítulo 4 Conclusão, fls. 010 e 011), (... sugere-se ao Conselheiro Relator que determine a Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal-MT que faça toda a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias do solicitante).

**Sugere-se** aos responsáveis:

1. Que a Prefeitura Municipal recolha corretamente, mesmo em atraso, - as contribuições previdenciárias - ao INSS, para não prejudicar o segurado.
2. Que o Fundo de Previdência Municipal PREVIARA efetue o pagamento dos valores que recebeu indevidamente, corrigidos, à Prefeitura Municipal.

Destaca-se fatos da presente DENÚNCIA (Documento Externo 586116/2025):

- 1) Assunto principal - fl. 002 - Trata-se de denúncia para evidenciar a ausência do repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do Denunciante, que era contratado do município de Reserva do Cabaçal /MT, no período de 01/03/2000 a 31/12/2000, de 01/03/2001 a 31/12/2001 e, de 01/03/2002 a 31/12/2002, exercendo a função de operador de máquinas rodoviárias;
- 2) Reconhecimento de tempo de contribuição – fl. 002 - Certidão de tempo de contribuição (CTC) sob n.º 0008/2013, expedida em 22/04/2013 pela Prefeitura Municipal Reserva do Cabaçal/MT e RESER- PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social. Não aceita pelo INSS, sob a alegação de “inexistência de vínculo empregatício nos períodos solicitados, o que define o requerente como contribuinte individual prestador de serviço, nos termos do art. 12, inciso V, alínea g da Lei n.º 8.212/91”.

Após Manifestação Prévia do gestor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal (Documento Externo 592317/2025), resumidamente, o mesmo pondera a existência de prescrição punitiva quanto às possíveis irregularidades, ausência de dolo, etc. Justifica (fl. 004) que “... observou que o setor financeiro da época se equivocou e realizou estes repasses a previdência privada do município”,

**DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** Período de 01/03/2000 a 31/12/2000; 01/03/2001 a 31/12/2001; 01/02/2002 a 31/12/2002, para aproveitamento no Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga-MT - PREVIARA.





Considerando o documento supramencionado, a destinação do tempo de contribuição referente aos períodos de 01/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/12/2001 e 01/02/2002 a 31/12/2002, **fora destinada para o Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga-MT – PREVIARA.** (Grifa-se)

Conforme Denúncia (Item 5) “o Denunciante desde 2003 é servidor público da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT exercendo a função operador de máquinas pesadas “D-03” Grifa-se);

Pelo exposto, depreende-se que a defesa admite que as contribuições foram destinadas ao PREVIARA, em vez do INSS, devido a erro do setor financeiro, que tratou o denunciante como servidor efetivo. A CTC n.º 0008/2013 confirma 946 dias de contribuição, mas o INSS indeferiu sua averbação por ausência de vínculo empregatício, classificando o denunciante como contribuinte individual (art. 12, V, “g”, da Lei n.º 8.212/1991). Esse equívoco administrativo não exime a responsabilidade da Prefeitura, que, conforme art. 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991, é obrigada a arrecadar e repassar contribuições.

Conforme a Resolução Normativa nº 020/2022, art. 13, § 2º, verifica-se que a presente denúncia possui materialidade, risco e relevância, sendo classificada como grave. Contudo, considerando o longo lapso temporal transcorrido e a urgência na regularização da questão, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, nos termos do art. 13, § 4º, da RN nº 020/2022, que **notifique** a Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal e o Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga-MT (PREVIARA), concedendo-lhes prazo para, sem prejuízo de outras ações necessária, a adoção de medidas administrativas corretivas, tais como:

a) Reconhecer formalmente o erro administrativo consistente no repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga-MT (PREVIARA) em vez do INSS, conforme admitido na manifestação de defesa (Protocolo nº 1988158/2025);

b) Emitir declaração oficial confirmando os descontos previdenciários realizados nos holerites do servidor, conforme comprovado pelos documentos anexos, e o equívoco na destinação dos valores. A declaração deverá conter:

- Períodos trabalhados: 01/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/12/2001 e 01/03/2002 a 31/12/2002;
- Valores descontados a título de contribuição previdenciária;
- Comprovação do vínculo contratual do servidor como operador de máquinas rodoviárias, com base na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 0008/2013, emitida em 22/04/2013;

c) Retificar as informações no sistema da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), comunicando ao INSS os períodos trabalhados e as contribuições devidas;

d) Proceder ao recolhimento retroativo das contribuições patronais e do servidor ao INSS, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, caso não tenham sido repassadas;

e) Orientar o servidor a protocolar novo pedido administrativo junto ao INSS para revisão e retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da CTC, solicitando a averbação do tempo de contribuição de 946 dias.





Encaminha-se para apreciação.

6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de MT, em Cuiabá - MT, 29/05/2025.

**Valdir Cereali**  
Supervisor de Auditoria  
Auditor Público Externo

**DE ACORDO.** Submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Edson Reis de Souza**  
Secretário de Controle Externo  
Auditor Público Externo

